



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.904971/2014-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.235 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de outubro de 2022
Recorrente QUETZAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

PER/DCOM. DADOS COM ERROS DE FATO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE.

Os dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de pagamento a maior, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Aplicação das disposições das Súmulas CARF nº 164 e 168.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 11-68.207, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife– RJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através da Declaração de Compensação n.º 31987.97223.240714.1.3.04-0929, compensar os débitos informados com suposto crédito de pagamento a maior, com origem no DARF de IRPJ, código 2089, recolhido no dia 31/01/2014, no valor total de R\$ 78.476,82, referente a 31/12/2013.

A DRF do Rio de Janeiro- RJ emitiu Despacho Decisório eletrônico de fls. 15, não reconhecendo o direito creditório e não homologando a compensação, sob o fundamento de que a partir do DARF discriminado na PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte alegou que em 31/01/2014 realizou pagamento do IRPJ, cod 2089, referente ao período de apuração de 31/12/2013 de forma errônea, ou seja, recolheu o imposto devido a maior, no total de R\$ 78.476,82 (setenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos). Como o valor devido era inferior ao efetivamente pago, ou seja, R\$ 16.531,90 (dezesseis mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa centavos), apresentou uma DCTF Retificadora informando o erro, pelo que passaria a gozar de um crédito no valor de R\$ 61.944,92 (sessenta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos para futuras compensações.

Destaca ainda, que apresentou em 24/07/2014 a PER/COMP de n.º 31987.97223.240714.1.3.04-0929, informando a utilização parcial do crédito no total de R\$ 52.333,75 (cinquenta e dois mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos).

Asseverou que verificou que em março de 2015 a DCTF Retificadora não havia processada, assim reenviou a mesma em 17/03/2015.

Destaca, que considerando que possuía um crédito de R\$ 61.944,92 (sessenta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos, dos quais só foram utilizados R\$ 52.333,75 (cinquenta e dois mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos), resta ainda um crédito de R\$ 9.611,17 (nove mil, seiscentos e onze reais e dezessete centavos) a ser aproveitado.

Afirmou que com dos quais só foram utilizados R\$ 52.333,75 (cinquenta e dois mil e trezentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos), resta um crédito de R\$ 9.611,17 (nove mil, seiscentos e onze reais e dezessete centavos) a ser aproveitado.

DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º 11-608.207

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente mantendo assim o Despacho Decisório n.º . 098640297.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que:

“(…)

QUETZAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, ES ATACADO LTDA, apresentar RECURSO VOLUNTÁRIO contra a decisão que deixou de reconhecer o direito creditório, e de homologar as legítimas compensações efetuadas pela empresa, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

No que diz respeito ao mérito, cuidam os autos de compensação requerida pela pessoa jurídica, em julho de 2014, para o aproveitamento de crédito decorrente do pagamento a maior, ou indevido, do IRPJ, apurado com base no lucro presumido, no mês de dezembro de 2013, no montante de R\$ 61.944,91 (sessenta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos).

Dispondo de crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional, a pessoa jurídica utilizou-se da competente declaração de compensação, com a observância de todas as formalidades previstas na legislação, para formalizar a compensação, com débitos próprios, em julho de 2014, gerando o documento de n.º 31.987.97223.240714.1.3.04-0929. Pois bem, essa compensação está sendo controlada por meio do processo de crédito n.º 18470-904.971/2014-63, tendo sido indeferida, mediante decisão proferida por sistema de processamento de dados pelo seguinte motivo: Conforme podemos inferir da análise da decisão acima transcrita, a compensação foi indeferida, tão somente, por equívoco no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Federais- DCTF, relativa ao período de apuração de dezembro de 2013.

Percebendo o equívoco no preenchimento da DCTF, consistente em não “liberar o crédito” na declaração antes de transmitir a declaração de compensação, a Recorrente procedeu à retificação de sua DCTF, referente ao período de apuração de dezembro de 2013, mediante a entrega da declaração substitutiva recepcionada sob o n.º 09.62.29.41.57-03, em 21/07/2015, a qual se encontra assim corrigida.

Dessa forma, desde o ano de 2015 é de pleno conhecimento da Secretaria da Receita Federal que a DCTF relativa ao mês de dezembro de 2013 foi retificada, sendo sanada a “incompatibilidade” existente entre a primeira declaração de compensação e a DCTF original. O valor devido do IRPJ, código 2089, no mês de dezembro de 2013 é de R\$ 16.531,90 (dezesseis mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa centavos), sendo o pagamento efetuado, no mesmo código, em 31/01/2014, registrado sob o n.º 2846946843, no montante de R\$ 78.476,82

(setenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos), ou seja, a diferença constitui crédito, líquido e certo, em favor da Recorrente, no montante de R\$ 61.944,91 (sessenta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos, dos quais R\$ 53.991,73 (cinquenta e três mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e três centavos) foram utilizados na

novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), dos quais R\$ 53.991,73 (cinquenta e três mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e três centavos) foram utilizados na declaração de compensação em referência. As retificações implementadas na DCTF são convergentes com a DIPJ/2014, igualmente retificadas, ou seja, a apuração do IRPJ no 4º trimestre é absolutamente incontroversa. A controvérsia travada nos presentes autos diz respeito exclusivamente, às alocações de pagamentos e o competente registro na obrigação acessória.

Inegavelmente, o crédito pleiteado pela Recorrente existe e é manifestamente líquido, certo e exigível, conforme exigido pelo CTN, em seu artigo 170.

(...)

Pelas razões expostas acima, os fatos relativos à compensação requerida pela pessoa jurídica, as disposições da legislação tributária, e a melhor jurisprudência sobre a matéria, a Recorrente requer:

Seja apensado ao presente procedimento ao Processo Administrativo nº 11080-742.573/2019-04, para que seja proferida única decisão em ambos os processos, na forma prevista pelo NCPC/2015, artigo 55, parágrafo 3º; b) Quanto ao mérito, seja determinada a realização de diligência à Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, na forma prevista pelo PN/COSIT nº 02, em seu item 22, letra “c”, de forma a atestar a integralidade do pagamento nº 2846946843 e sua suficiência para liquidação da compensação requerida, para todos os fins de direito; Permaneçam os débitos vinculados ao presente procedimento com a exigibilidade suspensa, na forma prevista pelo CTN, artigo 151, inciso III, até a apreciação da manifestação de inconformidade com o procedimento relativo à multa isolada em referência”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Desta feita, dele tomo conhecimento.

Conforme o princípio de adstrição do julgador aos limites da lide¹, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo a suposto pagamento a maior, com origem no DARF de IRPJ, código 2089, recolhido no dia 31/01/2014, no valor total de R\$ 78.476,82, referente a 31/12/2013.

Em seu recurso a contribuinte-recorrente asseverou que retificou a DCTF, para que a mesma refletisse as informações contidas na DIPJ ano calendário de 2014.

Analisando os autos, de fato, um erro do preenchimento da DIPJ, DCTF, Per/Dcomp não é impedimento para aproveitamento de eventual direito creditório, desde que o contribuinte instrua o processo com os assentos contábeis que comprovem o erro de fato no preenchimento da declaração. No entanto, caberia à Recorrente, ter produzido nos autos, um conjunto probatório de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Explique-se.

Inicialmente, importa destacar que, de fato, a retificação da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015², não impede que o direito creditório pleiteado no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios.

¹ art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972.

² Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;
- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;
- f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996; e

Ademais, comprovada a inexatidão no preenchimento da Dcomp, é possível a retomada da análise do direito creditório pleiteado. O posicionamento do CARF não destoa desta afirmação:

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRRF. AUSÊNCIA DE DCTF RETIFICADORA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. Nos pedidos de restituição e compensação, a falta de retificação da DCTF do período em análise não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre no processo administrativo fiscal, por meio de prova idônea, contábil e fiscal, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado. (Acórdão nº 1001-001.353, Primeira Turma Extraordinária da Primeira Seção, Data da Sessão de Julgamento: 10/07/2019)

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Erro de preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado ao auferir receita não prevista em lei. SUPERAÇÃO DE ÓBICES QUE LEVARAM AO INDEFERIMENTO DO PLEITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REINÍCIO DO PROCESSO. DESPACHO DECISÓRIO COMPLEMENTAR. Superados os óbices de ausência de retificação da DCTF e da alocação dos pagamentos referentes ao indébito pleiteado, o recurso deve ser parcialmente provido para que o exame de mérito do pedido seja reiniciado pela unidade origem mediante prolação de despacho decisório complementar. (Acórdão nº 1301-003.881, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção, Data da Sessão de Julgamento: 14/05/2019)

Inclusive, as disposições das Sumulas CARF nº 164 e 168 devem ser aplicadas ao caso sob análise.

Súmula 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Súmula 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Portanto, não há óbice à retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório, desde que o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente as alterações promovidas, e, por conseguinte, a liquidez e certeza de seu crédito, por força do princípio da verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos o que se deu *in casu*. Afinal, o ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente³.

Vale ressaltar que, a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro de fato⁴ em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional).

Ou seja, a comprovação em destaque, portanto, é condição para admissão da retificação da DCTF realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos. E assim não procedeu a Recorrente ao deixar de instruir com documentos contábeis demonstrando o erro de fato e origem do direito creditório pleiteado.

Aliás, conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Em tempo, a exigência para comprovação do direito alegado está prevista no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo

³ Cabe à Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

⁴ Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexactidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexactidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexactidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Destarte, ao contrário do alegado da Recorrente, os supostos erros de fato indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal além daqueles já constantes nos autos e minuciosamente analisados.

Assim, a falta de elementos probatórios faz persistir a dúvida sobre a liquidez e certeza do crédito, bem como do efetivo oferecimento à tributação receita financeira, que haveria de ser dirimida nos autos, e não o foi, pois que é exigência do art. 170 do CTN.

Diferentemente dos processos decorrentes de autos de infração, nos processos que versam sobre compensação, o ônus probatório quanto ao crédito pleiteado recai sobre o contribuinte (art. 333, I do CPC, já mencionado), devendo apresentar elementos fáticos aptos a comprovar seu alegado direito. Esse é também o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica pela ementa do Acórdão n.º 9101-002.548:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Tratando-se de fato constitutivo de direito, cujo ônus da prova incumbe ao autor, em conformidade com o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015), e tendo em vista que a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional CTN (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), compete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, a efetiva comprovação daquele crédito, não cabendo opor a esse ônus alegações de decadência ou de homologação tácita por parte do Fisco. (grifamos)

Em suma, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Vale lembrar, também, que conforme inteligência da Súmula CARF n.º 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente

informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário. O reconhecimento de direito crédito creditório dá-se por meio de documentação hábil e idônea, conforme prevê a legislação de regência.

Ressalta-se que , mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou documentos em sede recursal e os constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ sem qualquer comprovação do direito creditório em discussão.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso sob análise.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado